



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover juntada dos relatórios de atividades da recuperanda relativo a outubro de 2024, bem como apresentar o quadragésimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de **fls. 18.139/19.997**, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 18.139/19.997** – Manifestação da AJ apresentando o 42º relatório circunstanciado do feito e o relatório de atividades da recuperanda relativo ao período junho a setembro de 2024.
2. **Fls. 18.999/19.003** – Malote digital. Ofício oriundo do STJ, referente ao Conflito de Competência nº 204280 – RJ, encaminhando decisão que declarou a competência desse MM. Juízo para qualquer constrição, alienação de bens ou valores das recuperanda nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00103446-14.2013.5.01.0030.
3. **Fls. 19.005/19.006** – Despacho nos seguintes termos: “1 - *Ids. 17648; 17663; 17666; 17668; 18064; 18074; 18077; 18080; 18086; 18089; 18118; 18127; 18129; 18131; 18133* - À recuperanda para confirmação do credenciamento das informações bancárias apresentadas, bem como preste esclarecimentos aos

credores quanto ao pagamento, conforme manifestação do AJ de id. 17670 e 18139. 2 - Id. 18060 - (Mandado de Penhora no Rosto dos Autos oriundo da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) - AJ informa que já remeteu resposta, conforme parte inicial de fl. 18141. 3 - Id. 17670 (AJ) - Manifestação reiterada no id. 18139. 4 - Id. 18066 (Recuperanda) - requer o indeferimento do pleito formulado por MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS no id. 17090. Ao AJ. Após, ao MP. 5 - Id. 18114 (MP) - à recuperanda para que informe, conforme itens "II" e "III" da promoção. Em relação ao item III, parte final, o AJ se manifestou no id. 18139. 6 - Id. 18139 (AJ) - à recuperanda para manifestação acerca dos itens "i", "ii" e "iii" da letra "a". Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem ao AJ. Após, ao MP. 7 - Id. 18999 (Comunicado de decisão do STJ) - decisão que confirma a liminar e declara competente este Juízo para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da recuperanda. Ciente"

4. **FI. 19.007** – Certidão de publicação do despacho retro.
5. **Fls. 19.009/19.032** – Malote digital. Ofício oriundo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, expedido no bojo do processo nº 0337266-71.2022.8.19.0001, informando que foi realizada a penhora do imóvel localizado na Av. Dom Elder Câmara, nº 160 Lote 1 Pal 47744, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20911-292.
6. **Fls. 19.034/19.035** - Malote digital. Ofício oriundo da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, expedido no bojo do processo nº 0169478-66.2021.8.19.000, solicitando informações sobre o que restou decidido em relação às execuções de créditos extraconcursais.
7. **Fls. 19.037/19.041** – Petição de JOEL GOMES DA SILVA apresentando dados bancários.
8. **Fls. 19.043/19.047** - Petição de IVONETE VIÈGAS FERREIRA apresentando dados bancários.
9. **FI. 19.049** - Petição de NEWTON FOURAX apresentando dados bancários.
10. **Fls. 19052/19.056** - Petição de SERGIO DE MAGALHÃES GOMES JAGUARIBE apresentando dados bancários.
11. **FI. 19.058** – Petição da recuperanda requerendo dilação de prazo, por mais 10 dias, para manifestação acerca do r. despacho de fls. 19.005/19.006.
12. **FI. 19.060** - Petição de THIAGO COTINHOLA DE CALAZANS apresentando dados bancários.
13. **FI. 19.062** – Expedição de ofício à 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em referência à Reclamação Trabalhista nº autos 0009275-38.2018.8.19.0001, encaminhando a r. decisão proferida às fls. 16.159/16.600.

14. **Fls. 19.065/19.202** – Petição do BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S.A. requerendo suspensão da recuperação judicial e conseqüentemente sejam suspensos os pagamentos aos credores trabalhistas e quirografários até que haja o trânsito em julgado REsp. nº 2.100.859/RJ. Requer também a anotação dereserva de crédito no valor de R\$ 37.289.976,79, assim como a apreciação dos pedido de fls. 17.090/17.092.
15. **FI. 19.204** – Ofício oriundo da 7ª Vara Cível de Maceió, expedido no bojo do processo nº 0008403-61.1999.8.02.0001, informando que foi realizada a constrição do montante de R\$ 124.616,45 e requerendo que o juízo recuperacional decida acerca da liberação ou não da quantia bloqueada.
16. **FI. 19.207** – Certidão cartorária atestando que não houve manifestação da AJ acerca do r. despacho de fls. 19.005/19.006, apesar de ter ocorrido a publicação. Relata também que a recuperanda apresentou manifestação à fl. 19.058.
17. **Fls. 19.209/19.210** – Despacho nos seguintes termos: “1 - *Id. 19009/19032 (12ª VFP/RJ) - Intimem-se a recuperanda, o AJ e MP para ciência e manifestação. 2 - Id. 19034 (16ª Vara Cível/RJ) - Ao Administrador Judicial para providenciar resposta ao ofício na forma do art. 22, I, "m" da lei 11.101/05. 3 - Id. 19037 (JOEL GOMES DA SILVA), Id. 19043 (IVONETE VIÈGAS FERREIRA), Id. 19049 (IVONETE VIÈGAS FERREIRA), Id. 1952 (SERGIO DE MAGALHÃES GOMES JAGUARIBE), Id. 19060 (THIAGO COTINHOLA DE CALAZANS) - À recuperanda para ciência e anotação dos dados bancários dos credores acima. 4 - Id. 19058 (Recuperanda) - Considerando o decurso do prazo pleiteado, intime-se a recuperanda para se manifestar sobre a decisão de id. 19005, bem como o presente despacho. 5 - Id. 19065 (BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS) - Trata-se de petição apresentada pelo BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S.A. (BCP). Em síntese, o BCP se insurge contra o requerimento do Administrador Judicial sobre o transcurso do biênio de supervisão judicial e possível encerramento da fase judicial. Argumenta que a 3ª Turma do STJ reconheceu a higidez de seu crédito, determinando sua habilitação na Classe II (credores com garantia real) desta recuperação (REsp. nº 2.100.859/RJ), decisão contra a qual foram opostos embargos de divergência pela Recuperanda, ainda pendentes de julgamento. Informa que seu crédito perfaz a quantia de R\$ 37.289.976,79, além de honorários advocatícios de R\$ 7.457.995,35, e requer, (i) a suspensão da recuperação judicial e dos pagamentos aos credores trabalhistas e quirografários até o trânsito em julgado do acórdão da 3ª Turma do STJ; e (ii) o*

deferimento da reserva de crédito. Sustenta que o prosseguimento dos pagamentos sem reserva de seu crédito pode inviabilizar seu recebimento futuro, especialmente considerando que o plano homologado não previu condições de pagamento para a Classe II. Antes de apreciar o pedido, determino a intimação da Recuperanda e do Administrador para que se manifestem. Após, ao Ministério Público para seu parecer na sequência, voltem conclusos. 6 - Id. 19204 (7ª Vara Cível de Maceió) - Intimem-se a recuperanda, o AJ e MP para ciência e manifestação. 7 - Id. 19207 - Diante do certificado pelo cartório, determino que a intimação do Administrador Judicial seja realizada de forma eletrônica pelo DCP e por e-mail, sendo certificado nos autos”.

18. **Fls. 19.212/19.213** – Intimação eletrônica.
19. **Fls. 19.215/19.216** – Petição de EDSON VIEIRA DA SILVA apresentando dados bancários.
20. **Fls. 19.218/19.222** – Manifestação do Ministério Público exarando ciência do acrescido e oficiando, em suma, pela intimação da AJ e da recuperanda para cumprimento das diligências impostas nos r. despachos de fls. 19.005/19.006 e 19.209/19.210 e pelo indeferimento do pedido de fls. 19.064/19.202
21. **Fl. 19.223/19.224** – Certidão de intimação.
22. **Fls. 19.225/19.226** – Certidão de publicação do r. despacho supra.
23. **Fls. 19.228/19.241** - Petição de ALEXANDER DE REZENDE PADILHA e OUTROS apresentando dados bancários.
24. **Fls. 19.243/19.247** – Petição de JOSÉ AVELINO FERREIRA PEREIRA BRANCO apresentando dados bancários.
25. **Fls. 19.249/19.262** – Petição de FERNANDO CESAR GUEDES GARCIA apresentando dados bancários.
26. **Fls. 19.264/19.272** – Petição da recuperanda informando ciência dos dados bancários apresentados pelos credores e solicita que alguns credores apresentem procuração atualizada, pois as contas bancárias indicadas pertencem a seus advogados. Ademais, com referência ao ofício de id. 19009/1903, alega que o bloqueio de contas bancárias ou de ativos essenciais comprometeria a recuperação da empresa. Sobre o Banco Comercial Português (BCP), a destaca que não há trânsito em julgado sobre a questão. Além disso, quanto ao ofício de fl. 19.204, afirma que não encontrou processos relacionados à recuperanda no Tribunal de Justiça de Alagoas.

CONCLUSÕES

De início, a Administração Judicial informa ciência dos r. despachos proferidos às **fls. 19.005/19.006** e **fls. 19.209/19.21**, bem como do teor da promoção ministerial de **fls. 19.218/19.222**, e apresentará, a seguir, as diligências efetivadas para o cumprimento das determinações.

I. DO R. DESPACHO DE FLS. 19.005/19.006

Em relação ao **item 4** do referido *decisum*, a Administração Judicial recorda que, conforme consta das **fls. 17.090/17.171**, o escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados Associados pleiteou, em caráter de urgência, a habilitação de crédito trabalhista referente aos honorários sucumbenciais fixados no processo nº 0045582-25.2017.8.19.0001, no valor de R\$ 211.800,00, requerendo também, subsidiariamente, que o referido montante fosse depositado em juízo.

Na manifestação de **fls. 18.066/18.072**, a recuperanda apontou que o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0108905-04.2017.8.19.0001 ainda não transitou em julgado, razão pela qual a verba honorária ainda não se configura como crédito líquido e certo.

Após análise dos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2.100.859, a Administração Judicial constatou que o referido recurso, de fato, ainda se encontra em trâmite, com vistas ao Ministério Público Federal.

Dessa forma, entende esta auxiliar que não é possível proceder à habilitação do crédito trabalhista, uma vez que ainda não houve trânsito do aludido recurso. Além disso, não considera viável o depósito nos autos, pois tal medida configuraria afronta à *par conditio creditorum*.

No ponto, ainda é importante salientar que, uma vez constituída a coisa julgada, cabe ao credor, de posse da certidão de crédito, manejar incidente de

habilitação retardatária, o qual deverá ser distribuído por dependência a este feito, a fim de exercer a faculdade de perquirir a inclusão do crédito no quadro geral de credores.¹

Quanto ao **item 6** do r. despacho de **fls. 19.005/19.006**, assim como quanto ao **item 1** do r. despacho de **fls. 19.209/19.210**, e em referência ao pedido contido no **item a)**, “i” da manifestação de fls. **18.139/18.997**, a Administração Judicial se debruça, especificamente, sobre os bloqueios efetivados nos autos do processo nº 0209858-34.2021.8.19.0001, em trâmite na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (**fls. 17.560/17.583 e 19.009/19.032**), bem como nos autos da Execução Fiscal nº 5043886-62.2018.4.02.5101, oriunda da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (**fls. 17.585/17.586**).

Na petição de **fls. 18.066/18.072** a recuperanda limita-se a argumentar que a constrição de quaisquer ativos da empresa coloca em risco o soerguimento, destacando a *"impossibilidade de arresto, sob pena de aniquilar qualquer chance de recuperação"*, uma vez que *"não dispõe hoje de bens livres e desembaraçados que não estejam vinculados à sua atividade"*. No entanto, mesmo diante dessa argumentação, a empresa recuperanda deixou de cumprir a obrigação legal de indicar bens em substituição, conforme estabelecido pelo art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

*"§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."*

¹ Neste sentido: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.933.334/RS, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/06/2022, DJe de 15/06/2022.

Conforme se extrai do dispositivo legal, a indicação de bens em substituição é condição imprescindível para que o juízo da recuperação judicial determine, em cooperação jurisdicional, a substituição dos bens constritos. Isso significa que a recuperanda, ao pleitear a desoneração dos bens de capital essenciais à manutenção de sua atividade, deve indicar, de forma expressa, bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal. Caso contrário, permanece a manutenção das medidas constritivas, uma vez que a ausência dessa indicação impede a liberação dos ativos constritos.

Dessarte, a Administração Judicial opina pela renovação da intimação da empresa recuperanda, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique bens em substituição para a garantia dos feitos executivos, sob pena de manutenção das medidas constritivas.

Ainda no que tange ao **item 6** do r. despacho de **fls. 19.005/19.006**, agora referência ao pedido contido **no item a)**, "ii" da manifestação de **fls. 18.139/18.997**, a Administração Judicial informa que está analisando a planilha analítica enviada administrativamente pela recuperanda e, nas próximas semanas, acostará aos autos um novo laudo de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Outrossim, a Administração Judicial passa a dissertar sobre o transcurso do biênio de supervisão judicial disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, bem como sobre a viabilidade de encerramento da fase judicial deste procedimento recuperacional, em resposta ao **item 6** do r. despacho de **fls. 19.005/19.006**, no que tange ao pedido contido **no item a)**, "iii", da manifestação de **fls. 18.139/18.997**.

Instada a se manifestar sobre o tema, a recuperanda, nas **fls. 18.066/18.072**, argumenta a impossibilidade de encerramento da fase judicial deste procedimento recuperacional, em razão do hiato decorrente da suspensão da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, determinada pela decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000.

Considerando o que se pode denotar da manifestação supra indicada, pondera esta auxiliar pela intimação dos credores e eventuais interessados para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se aquiescem com a prorrogação do período de supervisão judicial, sendo o silêncio reputado como concordância.

II. DO R. DESPACHO DE FLS. 19.209/19.210

De início, a AJ registra que o **item 1** do r. despacho de **fls. 19.209/19.210** foi respondido no capítulo supra.

Já quanto ao **item 2** do aludido *decisum*, a Administração Judicial informa que, em dia 21.11.2024, remeteu ao Juízo oficiante resposta do ofício de **fls. 19.034/19.035**, conforme o disposto no art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, a qual segue anexa ao presente petítório.

Em resposta ao **item 5** do r. despacho supra citado, rememora-se que às **fls. 19.065/19.202**, foi apresentada petição do Banco Comercial Português S.A., requerendo a suspensão da recuperação judicial e, conseqüentemente, a suspensão dos pagamentos aos credores trabalhistas e quirografários até o trânsito em julgado do REsp nº 2.100.859/RJ, postulando ainda a anotação de reserva de crédito no valor de R\$ 37.289.976,79.

Sobre o pleito, a recuperanda manifestou-se às **fls. 18.066/18.072**, afirmando que, até o trânsito em julgado do REsp nº 2.100.859/RJ, não se pode considerar qualquer crédito definitivamente constituído em favor do Banco Comercial Português S.A. e de seus patronos.

Com efeito, entende a Administração Judicial que o pedido de suspensão do pagamento aos credores trabalhistas e quirografários não encontra respaldo legal, contraria os princípios da celeridade e eficiência, além de ferir o direito dos credores arrolados neste procedimento à tutela satisfativa na busca pelo crédito.

Por outro lado, a Administração Judicial não se opõe ao deferimento do pedido de reserva de crédito, desde que tal diligência seja expressamente determinada

pelo juízo do processo de execução, conforme prevê o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Repisa-se também que, uma vez constituída a coisa julgada, cabe ao credor, de posse da certidão de crédito, manejar o incidente de habilitação retardatária, o qual deverá ser distribuído por dependência a este feito, a fim de perquirir a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Ainda sobre este ponto, independentemente do deslinde do REsp nº 2.100.859/RJ, a Administração Judicial entende ser prudente a intimação da recuperanda para que apresente, no prazo a ser determinado por este MM. Juízo, uma proposta de pagamento que contemple adequadamente a Classe II – Garantia Real. Tal diligência faz-se necessária pois o plano de soerguimento apresentado pela empresa não contém qualquer previsão ou proposta para a quitação dos créditos da referida classe.

Por fim, em cumprimento ao **item 6** do r. despacho de **fls. 19.209/19.210**, e para fins de resposta ao ofício de **fl. 19.204**, oriundo da 7ª Vara Cível de Maceió, expedido no âmbito do processo nº 0008403-61.1999.8.02.0001, a Administração Judicial informa que o processo em questão aparentemente não tem qualquer correlação com a Editora O Dia Ltda., conforme já noticiado pela recuperanda às **fls. 18.066/18.072**.

III. DEMAIS DILIGÊNCIAS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Em consonância com o que já vem sendo praticado, será abaixo requerida a intimação da recuperanda para que confirme o credenciamento das informações bancárias apresentadas às **fls. 19.215/19.216 fls. 19.228/19.241, fls.19.243/19.247 e às fls. 19.249/19.262**, bem como preste esclarecimentos aos credores quanto ao pagamento.

A AJ também acosta aos autos o relatório de atividades da recuperanda relativo a outubro de 2024, juntamente com o laudo de verificação do cumprimento do



plano de recuperação judicial e uma nova atualização do quadro geral de credores, pelo que será requerida a intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

Por derradeiro, reitera-se que esta Administração Judicial está à inteira disposição deste MM. Juízo, Serventia, *Parquet*, credores e interessados para fornecer quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se fizerem necessários.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:

- a) **Pelo indeferimento do pedido de habilitação de crédito e do pleito subsidiário de depósito judicial, constantes às fls. 17.090/17.171, eis que, após o trânsito em julgado do REsp nº 2.100.859/RJ, cabe ao credor exercer a faculdade de manejar incidente de habilitação retardatária, com o objetivo de perquirir a inclusão do crédito no quadro geral de credores, na forma do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;**
- b) **Pela intimação dos credores e eventuais interessados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o período de supervisão judicial mencionado às fls. 18.066/18.072, sendo o silêncio reputado como anuência de sua vigência;**
- c) **Pelo indeferimento do pedido de suspensão da presente recuperação judicial e, conseqüentemente, de sobrestamento dos pagamentos aos credores trabalhistas e quirografários até o trânsito em julgado do REsp nº 2.100.859/RJ, constante das fls. 19.065/19.202, ante a latente afronta ao rito previsto na Lei nº 11.101/05 e aos princípios da celeridade e eficiência. Outrossim, a Administração Judicial entende que a efetivação do pedido subsidiário de reserva de crédito deve estar condicionada à expressa determinação do juízo do processo de execução, conforme o rito estipulado no § 3º do art. 6º da LRF;**
- d) **Pela intimação da recuperanda para que:**

- i. **No prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique bens suficientes para a garantia dos feitos executivos, sob pena de manutenção das medidas constritivas efetivadas nos autos do processo nº 0209858-34.2021.8.19.0001, em trâmite na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 17.560/17.583 e 19.009/19.032), bem como nos autos da Execução Fiscal nº 5043886-62.2018.4.02.5101, oriunda da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 17.585/17.586), para fins de regular cumprimento do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005;**
- ii. **Apresente uma proposta de pagamento que contemple a Classe II – Garantia Real, considerando a ausência de qualquer previsão no plano de recuperação judicial para esta classe de credores;**
- iii. **Confirme o credenciamento das informações bancárias apresentadas às fls. 19.215/19.216, fls. 19.228/19.241, fls.19.243/19.247 e às fls. 19.249/19.262, bem como preste esclarecimentos aos credores quanto ao pagamento;**

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial da Editora O Dia Ltda.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564